



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2044211-19.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargado AGR SURGICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração n.º 2.044.211-19.2025.8.26.0000/50.000

Embargante: ITAÚ UNIBANCO S/A

**Embargado: AGR SURGICAL PRODUTOS MEDICOS
LTDA.**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 57.078

*Embargos declaratórios. Ausência de omissão,
contradição, obscuridade ou erro material.
Inexistência dos pressupostos da espécie recursal.
Embargos rejeitados.*

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 26/30, que não conheceu do recurso de origem, com alegação de omissão quando ao incidente possuir caráter duplo de habilitação cumulado com restituição de bem, bem como omissão quanto às normas do art. 17 e 189, § 1.º, II, ambos da LREF.

É o relatório.

2. Os embargos merecem ser rejeitados.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição dos embargos de declaração quando a decisão contiver omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No caso, os motivos que ensejaram o provimento em parte do recurso interposto pela parte embargante foram exprimidos no v. acórdão, estando ausentes os requisitos que autorizam a oposição dos embargos, mormente porque *“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. (...)”* (EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

Não se compreende o motivo da vazia insurgência da agravante, a qual beira, inclusive, a má-fé, ao intentar esquivar-se do erro por ela perpetrado, arguindo infundadas escusas e alegações.

O recurso de origem fora interposto, nos termos em que a própria embargante consigna à primeira página de sua inicial, *“contra a r. decisão de fls. 184, que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a r. sentença de fls.154-156 que julgou improcedente o pedido do autor”*.

A indigitada ação fora nomeada: *“AÇÃO RESTITUITÓRIA”*, sobre a qual, conforme fundamentado ao v. acórdão, cabe a interposição de apelação contra a sentença que a julgou.

Constou do aresto, *in verbis*:

Conforme cedição, nos termos do art. 90, da LREF, “da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo”.

Contudo, a parte recorrente interpôs, erroneamente, o recurso de agravo de instrumento.

Dessa forma, não se vislumbra suporte para o conhecimento do recurso em exame, sendo que a doutrina e a própria jurisprudência entendem que se trata de erro grosseiro a inadequação da via eleita.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara Reservada de Direito Empresarial, bem como do C. STJ:

Agravo interno. Decisão do Relator que negou seguimento a agravo de instrumento. Inconformismo do requerente. Não acolhimento. A decisão terminativa, em pedido de restituição, nos autos de falência, é recorrível por meio de recurso de apelação. Previsão expressa do art. 90, caput, da Lei n. 11.101/2005. Erro inescusável na interposição de recurso de agravo de instrumento, sem nenhuma ressalva quanto a eventual dúvida. Princípio da fungibilidade que não se aplica, pois

não estão presentes cumulativamente os seguintes requisitos: a) dúvida objetiva; b) inexistência de erro grosseiro; e c) observância do prazo do recurso cabível. Precedentes do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2278603-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Flórida Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 02/02/2024; Data de Registro: 02/02/2024);

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a existência de previsão legal expressa impede a aplicação do princípio da fungibilidade, pois afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de meio processual inadequado. Precedentes. (AgInt no AREsp 1.351.839-SP, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 07.11.2019 - ênfase não original).

Portanto, o recurso não está apto a ser conhecido, uma vez que não observara a legislação correspondente e nem a técnica processual mais apurada. (págs. 28/30, dos autos de origem).

Dessa forma, inexistente omissão ou afronta ao quanto disposto no art. 17 e 189, § 1.º, II, ambos da LREF, ratificando-se que o

recurso sequer fora conhecido.

Em verdade, nota-se que a parte embargante não se conformou com o v. acórdão e tenta rediscutir a matéria, o que não é admissível na via estreita dos embargos de declaração.

Por fim, cumpre assinalar que a renovação desta espécie recursal sem a existência das causas que ensejam sua oposição poderá implicar na fixação das sanções previstas no Código de Processo Civil.

3. Com base em tais fundamentos, *rejeitam-se os embargos de declaração.*

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

B355